

COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 15.02 a 28.02.2026, no trecho Óbidos/Santarém/Juruti/Oriximiná/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.335,45

PORTARIA Nº 397 / DAD-SEFA de 11 de fevereiro de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2211689; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 14 e 1/2 diárias ao servidor PAULO SERGIO EPIFANIO DE SOUZA, nº 0070066502, AUDITOR-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 15.02 a 01.03.2026, no trecho Belém/São Francisco/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.582,52

PORTARIA Nº 398 / DAD-SEFA de 11 de fevereiro de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2211718; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 14 e 1/2 diárias a servidora ELENISE SIQUEIRA MENDES, nº 0512810201, FISCAL-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 15.02 a 01.03.2026, no trecho Belém/São José do Pontão/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.582,52

PORTARIA Nº 401 / DAD-SEFA de 11 de fevereiro de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2211291; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 12 e 1/2 diárias ao servidor GILCEMIR APARECIDO NARDELLI, nº 0591478801, FISCAL-A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, participar de operação de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 16.02 a 28.02.2026, no trecho Óbidos/Santarém/Itaituba/Juruti/Oriximiná/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.088,38

PORTARIA Nº 402 / DAD-SEFA de 11 de fevereiro de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2132434; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 3 e 1/2 diárias ao servidor ROMULO ROLDAO BRANDAO DE SOUSA, nº 0509697902, AUDITOR-C, COORDENAÇÃO EXEC. REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, realizar atendimento aos contribuintes, no período de 03.02 a 06.02.2026, no trecho Marabá/Canaã dos Carajás/Marabá.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$864,75

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1292338

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AINF

CERAT-CAPANEMA

O Ilmo. Sr. LUIS GUILHERME BATISTA COUTO

Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Capanema, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo, resultante de Ação Fiscal de Rotina ou Pontual, conforme número abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera Notificado o Contribuinte, na forma da LEI 5.530/89 do Art. 78,III Lei nº4.676/2001, RICMS/PA, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Rua João Pessoa, 109, Centro, município de Capanema (PA), findo o qual, sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

SUJEITO PASSIVO	INSC. ESTADUAL	AINF	ORDEM DE SERVIÇO
ROB COMERCIAL DE ALIMENTICIOS LTDA	15..984.627-7	122026510000007-6	1220258200000084-9

Protocolo: 1292121

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ACÓRDÃO

PLENO
ACÓRDÃO N. 893 – PLENO. RECURSO N. 367 - RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N. 812023510002159-0). CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARQUES DE FREITAS. EMENTA: ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO ICMS (ARTS. 114-E E 114-F DO ANEXO I DO RICMS/PA). APLICAÇÃO OBRIGATORIA DOS PRECEDENTES VINCLANTES DO STF (ART. 42, §3º, II, DA LEI N. 6.182/1998). CONVÊNIO ICMS N. 52/91 (ANEXO III DO RICMS/PA). REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO COMO ISENÇÃO PARCIAL. TEMA 299 DO STF (REPERCUSSÃO GERAL). LIMITAÇÃO MATERIAL DO ART. 114-E, §2º, I, DO ANEXO I DO RICMS/PA. NATUREZA JURÍDICA DA ANTECIPAÇÃO ESPECIAL COMO MERO ADIANTAMENTO DO ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO INTERNA. TEMA 456 DO STF. EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA (ART.

151, IV, DO CTN). VALOR DEVIDO JÁ RECOLHIDO EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998 impõe aos Conselheiros do TARF o dever de observar precedentes judiciais vinculantes, entre eles as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários com repercussão geral. 2. Tratando-se de mercadoria abrangida pelo Convênio ICMS n. 52/91, regularmente internalizado no Anexo III do RICMS/PA, a operação interna subsequente, no que diz respeito a máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II do referido convênio, sujeita-se a carga efetiva de 5,6% a partir da aplicação de redução de base de cálculo. 3. O Tema 299/STF, oriundo de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a tese segundo a qual a redução de base de cálculo do ICMS equivale à isenção parcial. A partir da equiparação jurídica da base reduzida à isenção parcial, incide a vedação do art. 114-E, §2º, I, do Anexo I, do RICMS/PA, segundo a qual não se aplica a antecipação especial sobre mercadorias beneficiadas com isenção (neste caso, parcial) na operação interna subsequente. O cálculo da antecipação especial deve, portanto, ser compatibilizado com o limite material imposto pelo regulamento, restringindo-se à parcela não isenta e expurgando-se a base isenta, sob pena de se exigir tributo em valor superior ao materialmente devido, em violação ao concerto resultante da análise conjunta e sistemática do Tema 299/STF, do art. 114-E, §2º, I, do Anexo I do RICMS/PA e do Tema 456/STF. 4. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança atrai a incidência do art. 151, IV, do CTN, segundo o qual a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial. Em regra, tal decisão liminar opera ex nunc, salvo se a própria decisão dispuser de forma expressa acerca de efeitos retroativos (hipótese excepcional que demanda comando inequívoco). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Pedro Henrique Maciel Sotolani pelo improvidamento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2026

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 10054-1ª CPJ. RECURSO N. 22759 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000272-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM VALORES NÃO ESCRITURADOS NA EFD E NÃO DECLARADOS NA DIF. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS relativo às operações de saída de mercadorias com valores não escriturados na EFD e não declarados em DIF constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2026.

ACÓRDÃO N. 10053-1ª CPJ. RECURSO N. 22925 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252025730000113-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA ANUAL QUE EXCEDE O SUBLÍMITE ESTADUAL. IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL. 1. A empresa de pequeno porte cuja receita bruta anual ultrapasse o sublimite estadual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional fica impedida de recolher o tributo estadual por essa sistemática, sem que isso importe em exclusão de ofício do contribuinte do tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n. 123/2006. 2. O impedimento ao recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional será automático a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso do sublimite ou a partir do ano-calendário subsequente ao excesso, a depender do enquadramento nas hipóteses definidas no artigo 20 da LC n. 123/2006. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/02/2026.

ACÓRDÃO N. 10052 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22605 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082023510000083-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO CONDICIONADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A concessão de isenção está condicionada ao correto preenchimento do documento fiscal, quando a legislação assim determinar. 2. Não preenchidos os requisitos, o benefício fiscal é indevido, prevalecendo a autuação. 3. O estabelecimento vendedor deduzirá do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se, expressamente, na nota fiscal a respectiva dedução. 4. Deixar de recolher ICMS relativo a operação de saída de mercadoria constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação das penalidades estabelecidas em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/02/2026.

ACÓRDÃO N. 10051-1ª CPJ. RECURSO N. 19849 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001424-7). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS ISENTAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Inexiste nulidade do auto de infração quando incorreções em valores unitários constantes no levantamento não influenciam no montante do crédito tributário exigido, sendo possível identificar com segurança a natureza da infração e o sujeito passivo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 6.182/1998. 2. A isenção prevista no Convênio ICMS n. 01/99 e no art. 55 do Anexo II do RICMS/PA exige a conjugação entre o código NCM e a descrição da mercadoria, não se impondo interpretação literal absoluta da nomenclatura utilizada no documento fiscal. 3. É indevida a exigência de ICMS sobre operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que os fatos geradores tenham ocorridos até 2024 mas não tenham sido pagos, em consonância com o entendimento firmado pelo STF na ADC 49 e tese proferida nos embargos de declaração do Tema 1367. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/02/2026.

Protocolo: 1292333